Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Coordenadoria de Apoio as Comissões

COAL - AL
Fls 06

D E S P A C H O

Nomeia relatora a Senhora Deputada Valderez Castelo Branco referente Ofício, número 184/2020, na Reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 07 de julho de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 07

DESPACHO

Solicito o encaminhamento dos Autos do **Projeto de Lei nº 184/2020**, de Autoria da Senhora Deputada **VANDA MONTEIRO**, que ***"Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao assédio sexual no âmbito da Segurança Pública do Estado do Tocantins",*** à Procuradoria Geral deste Pode, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, 01 de Setembro de 2020

VALDEREZ CASTELO BRANCO

DEPUTADA ESTADUAL

PGA
Fls. 08

PROJETO DE LEI Nº 184/2020
AUTOR: Deputada VANDA MONTEIRO
DATA DE ENTRADA: 29.06.2020
MATÉRIA: Dispõe sobre a criação do Programa de prevenção e Enfrentamento ao assédio sexual no âmbito da Segurança Pública do Estado do Tocantins.

PARECER Nº 016 /21 - PGA/AL

Do relatório,

O presente processo foi apresentado pela deputada Vanda Monteiro e dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao assédio sexual no âmbito da Segurança Publica do Estado do Tocantins.

Nomeada relatora a Deputada Valderez Castelo Branco, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esta remete os autos ao exame dessa Procuradoria.

Assim sendo, manifesto emitindo opinião técnico-jurídica a fim de orientar a Ilustre Relatoria da matéria.

É o relatório, passo a opinar.

Da constitucionalidade,

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Tocantinense, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 48, VI, alínea "d", § 1º, I da CE/TO. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que a norma de parâmetro seja de repetição obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 27, § 1º, II, "c" da CE/TO:

> ***Art. 27.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.*
>
> *§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio João D´Abreu, Praça dos Girassóis s/n, Palmas-TO
CEP 77.003.905. Fone/fax 63 3218-5124

FGA
Fls. 09

II - disponham sobre:

**b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;*

O processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

O desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição da República, conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo difuso ou concentrado por parte do Poder Judiciário.

O Projeto de lei originou-se de autoria da deputada Vanda Monteiro que, embora imbuído dos mais relevantes propósitos, o concebeu com clara ofensa à Constituição.

É que **somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem – como é o caso – obrigações e deveres para órgãos estaduais (art. 27, inc. II, alínea b da Constituição Estadual).**

Note-se que a lei em análise impõe à Administração o ônus de criar Programa de Prevenção e Enfrentamento ao assédio sexual, atribuindo ações às polícias Civil, Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Técnico-Científica, bem como outras incumbências direcionadas a Segurança Pública Estadual.

Invadiu-se claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Governador, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que o projeto de lei quis determinar. Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

Conforme é demonstrado no teor das decisões abaixo transcritas, eis que interferem na organização administrativa do Poder Executivo, ferindo a independência dos poderes. Em razão do exposto, é dever observar o que diz a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> ***É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos*** *ou estabelecer prazos* ***para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe***

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio João D´Abreu, Praça dos Girassóis s/n, Palmas-TO
CEP 77.003.905. Fone/fax 63 3218-5124

PGA
Fls. 10
8

> ***daquele Poder***. *Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização,* ***interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes****, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.(*ADI 179*, rel. min.* ***Dias Toffoli****, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.)*

A par disso, ao compelir o Chefe do Executivo a executar ato de sua competência privativa, a propositura fere a independência e harmonia que deve existir entre os poderes constituídos.

Da conclusão

Em razão do exposto, o Parecer é no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2021.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio João D´Abreu, Praça dos Girassóis s/n, Palmas-TO
CEP 77.003.905. Fone/fax 63 3218-5124

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Renomeio Relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado(a) Cleiton Taveira refrente ao(a) PL nº 184/2020, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação